

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REALIDADE POLÍTICA, POLICIAL E JUDICIÁRIA BRASILEIRA

CUSTODY HEARING IN THE POLITICAL, POLICE AND JUDICIAL BRAZILIAN REALITY

ARAUJO, Anderson¹
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de²

RESUMO

O presente trabalho se propõe a elaborar uma análise crítica ao atual sistema de avaliação dos requisitos da prisão em flagrante. Relacioná-lo à atual disponibilidade dos órgãos jurisdicionais e, principalmente, confrontá-lo ao trabalho policial: seus recursos, formas de atuação dos agentes e consequências da Audiência de Custódia para os mesmos. A partir de uma análise histórica, e baseada em autores renomados, o presente relatório elenca os principais defeitos da resolução, traça os motivos políticos de sua edição e justifica as críticas com bom senso e um raciocínio jurídico e social voltado ao que realmente importa: Segurança pública e sociedade. Baseada em um fundo histórico e de viés político, conclama a afirmação de que a medida nada mais é do que um método procrastinador de um problema de realidade carcerária e de anomia por parte do estado nos fatores mais primários da comunidade social.

Palavras chaves: Audiência de custódia. Paliativo. Histórico.

ABSTRACT:

The present work should present a critical analysis to the system of evaluation of the requirements of the flagrant prison. Relate to the current availability of the main jurisdictional organs and, above all, to confront the work process: its resources, ways of acting of the agents and consequences of the Hearing of Custody for them. From a analysis historical, the journal is based on renowned authors, the final report is the main guide to resolution, betrayal of its critics and its justification as a critic with common sense and legal and social reasoning towards what really matters: Public security and society. Based on a historical background and political bias, it concludes

¹ Graduado em Administração, Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, andersonaraujo.s21@gmail.com. Águas Lindas de Goiás – GO, Maio de 2018;

² Bacharel em Direito pela UFG. Perito da Polícia Civil do Estado de Goiás, Curso de Pós-Graduação Direito Civil pela Uniderp, Maio de 2018.

an affirmation of a measure that is no more than a model of procreation of a problem of reality and anomie by the state in the primary animals of the social community.

Keywords: Custody hearing. Palliative. History.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, a audiência de custódia tem sido um tema bastante polêmico gerando discussão entre juristas, agentes de segurança pública e sociedade. Por se tratar de assunto relacionado à prisão e levando em consideração o momento de instabilidade social, política e cultural relacionado à segurança pública, tornou-se um assunto de extrema importância no âmbito jurídico.

Conforme a Constituição da República federativa do Brasil “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (inciso LXI, ART 5º, CFRB 1988)”, a prisão é tratada no nosso ordenamento jurídico como um procedimento que deve atender principalmente à legalidade e a necessidade. Dentro desse primeiro requisito é que a audiência de custódia ganha sua justificação.

Para ser considerada legal, uma prisão deve ser cometida sem abusos ou comportamentos desnecessários para os fins que busca, cessar a prática criminosa, proteger o indivíduo, a ordem e garantir a persecução criminal. O estado não pode realizar prisões desrespeitando direitos e garantias indispensáveis a qualquer ser humano, permitir isso seria o mesmo que ressuscitar um estado absoluto e ilimitado que se baseia na “busca da verdade” para praticar seus abusos.

Diante de todo o exposto, fica fácil entender a necessidade de uma audiência (apresentação do preso a autoridade judiciária competente) logo que este seja preso, com a finalidade de que o magistrado avalie abusos ou violências ao, ainda, suposto acusado. De acordo com o CNJ por meio de portal digital:

Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>).

É certo que se trata de uma medida de extrema importância, mas problemas como o prazo para a apresentação, que está bastante relacionado à falta de juízes, defensores e promotores, ou acusados que dizem ter sofrido alguma forma de excesso ou violência no momento da prisão esperando o relaxamento da mesma são fatores de

risco para que a medida se torne mais uma protelação ou até mesmo uma saída para quem se encontra na situação de flagrância.

A principal pergunta relacionada ao tema está, então, em como e o que pode ser usado para evitar que a audiência de custódia fuja da sua real função. O tema ganha ainda mais relevância quando analisado na ótica dos agentes de segurança pública, ora, são eles que lidam de frente com prisões em flagrante, conduções coercitivas, mandados de busca e apreensão entre outros.

Fora todos esses problemas já apresentados, vários juristas apresentam como problema o fato de um procedimento processual que visa proteger direitos fundamentais estar sendo usado como paliativo para resolver um problema bem mais estrutural e cultural brasileiro: A superlotação nos presídios. A audiência não é nem deve ser usada para essa finalidade, e se está, deve ser prontamente corrigido o erro.

Portanto, a abordagem ao tema tratada no trabalho lida principalmente com a audiência de custódia em relação ao cenário de segurança pública e judiciária brasileira atual. Com uma ótica realista e sincera, avalia problemas do cotidiano enfrentados por policiais militares e civis que lidam principalmente com a impunidade e desproporcionalidade que a medida, devido à falta de regulamentação e compatibilidade com o sistema persecutório vigente, proporciona.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em relação ao problema do prazo, autores renomados como Renato Brasileiro de Lima apontam que:

Há grande controvérsia acerca do prazo para a realização da audiência de custódia. O pacto de São José da Costa Rica não determina a apresentação "imediata" da pessoa presa, mas, sim que a pessoa seja conduzida "sem demora" à presença de um juiz. Conforme precedentes de cortes internacionais de Direitos humanos "sem demora" pode ser considerado "poucos dias", a ser analisado caso a caso, e não 24 horas improrrogáveis, como consta, por exemplo, do provimento do conjunto n ° 03/2015 da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça (LIMA, 2015, p.1279).

Mauro Fonseca de Andrade e Paulo Rodrigo Alflen são bem mais críticos ao assinalar:

Pretender aplicar direto um termo vago da convenção (o “sem demora”) fixando-se prazos por resolução e ainda de forma diferente em cada local ou Estado do país, com regras diversas, de modo a se obrigarem autoridades policiais e do Ministério Público e mesmo do Judiciário a cumprirem tais normas, sem uma lei federal que faça a regulamentação, é a meu ver temerário e poderia incidir em vício de forma, já que é prevista a lei ordinária para tal fim na própria Constituição Federal (art. 22) (ANDRADE ;ALFLEN, 2016 , p 136).

Renato Brasileiro de Lima, ao explicar sobre os prazos, assinala que no atual cenário brasileiro cumprir um prazo de 24 horas, que é o previsto na atualidade, torna-se algo impossível ou nas palavras do autor “não factível” devido à “carência de magistrados, Defensores públicos, membros do ministério público e até mesmo de advogados em diversas comarcas do Brasil a fora.” (LIMA, 2015, p. 1279).

Em relação ainda ao prazo, Alexandre Sebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves em seu **Manual de Direito Processual Penal Esquemático** trazem que o tema já envolve inclusive decisão da nossa suprema corte (ADPF 3447). Decisão que concedeu em caráter cautelar que juízes no prazo de noventa dias realizem audiência de custódia tornando possível a apresentação de presos em até 24 horas. (Reis; Gonçalves, 2015, p. 453).

Avançando ao tema que mais está relacionado à atividade policial, prática dos agentes presos em flagrante para fugir da situação de flagrância, Carlos Eduardo Pellegrini traz a importância da atenção dos agentes de segurança pública devem ter para o cometimento de auto lesões que o indivíduo se submete para simular uma situação de tortura ou maus tratos a qual relaxaria a prisão. No exemplo trago pelo jurista, trata da importância de o delegado fazer juntada de todos os elementos da auto lesão, exame de corpo de delito principalmente, e, no momento da entrega dos autos de prisão em flagrante, comunicar o ocorrido a autoridade judiciária competente. (<https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>, 2016).

Para Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais de Rosa, em opinião ao site consultor jurídico(<https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal>

quem-medo-audiencia-custodia-parte), tratam da importância do controle sobre a integridade física do conduzido, expondo sobre a importância de os policiais portarem material de filmagem e fotografia para evitar acusações infundadas e temerárias. (JÚNIOR; ROSA, 2015).

Em relação ao tema da utilização da audiência como ferramenta para esvaziamento de presídios, o próprio portal digital do CNJ coloca como resultado alcançado a liberação de presos em estados como maranhão, diminuindo a taxa de mortalidade nas unidades de encarceramento. E traz como expectativa a soltura de mais presos em todo o país, utilizando a medida como antídoto para suicídios e homicídios ocorridos.

Embora o Conselho Nacional de Justiça avalie como positiva a utilização da audiência como paliativo imediato do problema da superlotação em presídios, autores renomados como Guilherme de Souza Nucci são bastante críticos em suas opiniões, confira-se:

sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” n superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva (NUCCI, 2016, p.119).

Guilherme de Souza Nucci (2016 *apud* FREITAS; FRANÇA, 2016, p.10) ainda critica inclusive os percentuais apresentados em relação ao esvaziamento de prisões, trazendo que os juízes não leem os autos de prisões em flagrante, surgindo assim problemas estruturais e que mais servem para maquiar o verdadeiro problema prisional do Brasil. Critica que os juízes são escolhidos a dedo pelo presidente do tribunal, e que isso faz com que se gere uma meta de soltura em massa dos presídios.

Grande crítico da atual medida, o Delegado de polícia Fernando Cocito de Araújo expõe em entrevista ao jornal digital Metrôpoles a desvirtuação da medida enfatizando principalmente que quem irá arcar com soltura em massa realizada pela medida será, na verdade, a população.

Enfatiza que no Distrito Federal, região administrativa em que trabalha, a prisão preventiva, cerceamento do indiciado antes do trânsito em julgado por motivos preventivos, quase nunca aconteceria. Cita, inclusive, casos de agentes que mesmo

sendo reincidentes em crimes de roubo, ou seja, cometidos com grave ameaça ou violência, são soltos sem nenhum percalço.

Incrementa sua justificativa na afirmação de que a liberação de agentes perigosos logo após a captura, condução e lavratura do auto de prisão em flagrante enfraqueceria sobremaneira a credibilidade nas instituições policiais e fiscalizadoras da lei (<https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete-apenas-a-incapacidade-do-estado>).

Pesquisas realizadas por órgãos importantes reforçam a opinião do Delegado. Com base nas estatísticas, muitas vezes realizadas pelo CNJ, sobre pontos relevantes como a proporção entre o número de decretações de liberdade provisória ou prisão preventiva, chegam a resposta que parece agregar mais valor a opiniões contrárias a medida. Com base em levantamento feito pelo órgão responsável pela fiscalização do judiciário, ressalta-se que 51,49% dos casos em que o agente foi levado a audiência de custódia resultaram em liberdade (o que segundo o jurista deveria ser decretado como exceção ao indivíduo preso em flagrante). (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/audiencia-de-custodia-define-destino-de-quase-mil-presos-por-mes-no-df>).

Joarez Rusch, Juiz de Direito, em entrevista à associação dos magistrados catarinenses (AMC), revela mais um, dentre tantos, ponto negativo da medida. O Magistrado afirma que a atual proposta assinala que funcionários da segurança pública bem como membros da promotoria e defensoria pública seriam coniventes ou até mesmo autores de excessos ou ainda não estariam aptos a tarefa de prisão e que caberia ao magistrado “como um passe de mágica”, hipótese bastante improvável, resolver tal questão. O jurista afirma ainda que existem outras formas de avaliar a legalidade da prisão que não a apresentação do preso frente a autoridade judicial. ([Http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/08/24/audiencia-de-custodia-pros-e-contras/](http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/08/24/audiencia-de-custodia-pros-e-contras/)).

O juiz ainda dá um posicionamento que parece resumir todos os outros já levantados:

O projeto de Audiência de Custódia é mais uma tentativa de remendo para sanar falhas conhecidas do sistema. O CNJ e o Supremo Tribunal Federal indicam que a medida visa resolver o problema do déficit de quase 230 mil vagas no sistema penitenciário e os demais defensores apontam tal como necessário para a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos além de assegurar os direitos do preso, no sentido de apreciação da

legalidade da prisão. Com toda certeza o problema do déficit de vagas no sistema prisional não decorre de prisões irregulares, buscando-se, assim, imputar a culpa aos Magistrados, mas sim de vários outros fatores, em especial, o aumento de criminalidade e a falta de mecanismos efetivos para refrear tal situação. (Rusch, <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/08/24/audiencia-de-custodia-pros-e-contras/>).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante de todo o exposto, fica fácil compreender que a atual conjectura em relação à audiência de custódia é um meio inviável (principalmente aos policiais militares) de uma proposta de fiscalização das prisões que de acordo com vários autores nada mais é que uma “solução” apresentada pelos agentes políticos ao problema da superlotação nos presídios.

Ao longo dos últimos anos, no Brasil, catástrofes correlacionadas a alta população dos presídios como, por exemplo, “O massacre do Carandiru” ocorrido em 2 de outubro de 1992 na casa de detenção de São Paulo, forçaram os governantes, devido à pressão externa promovida por outros países, a repensar sobre seu modo de reprimenda e encarceramento. Leis foram elaboradas, políticas implantadas e uma nova proposta em relação ao sistema persecutório vigente foi apresentada. Entretanto, embora todo o esforço público, as soluções apresentadas não atenderam de maneira satisfatória o problema surgido. A lei 9.099 /95, a exemplo, que criou o juizado especial criminal com uma base de justiça restaurativa, célere, e com o intuito de propor respostas diferentes a infrações penais de pequena expressão, hoje tem seu valor baseado tão somente em suas medidas despenalizadoras, ou seja, é uma fonte normativa que se baseou em lógicas positivas, mas que atualmente funciona apenas como parte do mecanismo estatal de soltura em massa.

É certo que nem para todos delitos a resposta estatal deve ser apenas retributiva ou repressiva, mas fica claro que propostas oferecidas pelo poder público como a lei acima citada ou a resolução que dá vida à audiência de custódia não são mais do que “Paliativos” estabelecidos por um país que não consegue através da educação, cultura, esporte e lazer reduzir o problema real da criminalidade. Chega-se

então a conclusão que o Estado é tão ineficiente que não consegue reduzir a criminalidade nem mesmo manter um sistema justo de punição.

A resolução n ° 213 do CNJ nada mais é do que uma das várias medidas tomadas pelos legisladores com a finalidade de corroborar com o que vem sendo buscado há décadas: A diminuição da população carcerária. Pra se ter uma ideia, no Maranhão, lugar que tem a mais alta taxa de mortalidade prisional do Brasil, após a realização das 569 primeiras audiências 322 pessoas foram liberadas. (Fonte do site) Alguém que entende o processo histórico da medida chega a conclusão que o governo usou como resposta para o auto índice de mortes nos presídios maranhenses apenas não prender! Não houve uma reavaliação do presídio, investigação sobre como armas entram no presídio, separação entre presos considerados de alta periculosidade e réus primários, a resposta do estado é tão somente o não encarceramento de 322 pessoas.

O tema ganha maior proporção quando se é avaliado em relação aos motivos que determinam o não encarceramento. Da audiência de custódia podem surgir quatro decisões do magistrado: Conceder liberdade provisória, relaxar a prisão por qualquer ilegalidade, conceder medidas diversas da prisão e por último converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, todos elementos previstos no atual Código de Processo Penal e presentes na resolução (lei e código).

A hipótese que mais está relacionada ao trabalho policial é o relaxamento de prisões por ilegalidade mais especificamente na possibilidade de a prisão ser relaxada por alguma atitude que seja considerada abusiva, autoritária ou até mesmo considerada como crime de tortura. Realmente parece ser uma importante medida no combate contra as violações aos direitos humanos, todavia funciona hoje como uma importante “Janela” para os que se encontram em situação desfavorável frente à investigação.

Essa constatação sobre a ilegalidade muitas vezes é obtida a partir de declarações do preso sobre como foi transportado, lugares por onde passou e se sofreu alguma violência. Renomados juristas com Carlos Eduardo Pelegrini, delegado de polícia, tratam do problema enfrentado por policiais da frente ostensiva e repressiva no tocante a auto lesões produzidas pelo preso com a finalidade de se ver solto. Não poderia ser outro o resultado se não a soltura em massa, ora, se o preso tem a possibilidade de se auto lesionar ou mentir perante o juiz (a citada resolução não

permite a presença dos agentes responsáveis pela prisão no momento da oitiva (único artigo 4) para se esquivar da prisão, seria ilógico pensar que os mesmos agissem de forma diferente. Resta aos agentes de segurança de pública se resguardarem produzindo a todo momento contraprova contra qualquer acusação, já que além do eventual relaxamento podem inclusive responder criminalmente (art.11).

Para fechar o tema, cabe ainda uma importante crítica de um dos maiores processualistas em matéria criminal da história do Brasil, Guilherme de Souza Nucci. Ao se posicionar sobre o tema, o jurista faz duras críticas asseverando que os magistrados nem se quer leem os autos de prisões em flagrantes, juízes estes que são escolhidos a dedo pelo presidente do tribunal para que cumpram a missão de apenas “soltar” fortalecendo o sistema, antes explicado, que há décadas se posiciona através de um estado omissivo e descomprometido com os reais problemas relacionados à segurança pública.

Por último, mas não menos importante, vem a celeuma relacionada aos prazos. A referida resolução traz o prazo de 24 horas para a apresentação do preso contados no momento da comunicação do flagrante, nem precisa dizer se isso atualmente é viável levando em consideração o efetivo policial e jurídico do país.

Portanto, o que resta é avaliar se a medida atende aos ideais buscados, se esses ideais são valores justos para o País e se tal medida dificultará mais ainda o trabalho árduo dos agentes de segurança pública. Deve haver uma fiscalização maior pelo poder público em relação a ineficácia da medida e uma nova visão relacionada ao combate à criminalidade e suas raízes não obrigando apenas aos policiais que “Atados” resolvam o problema da criminalidade no país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que fora feita uma análise crítica em relação ao atual sistema de avaliação dos requisitos da prisão em flagrante, Audiência de custódia. Regulamentada na resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça, tal medida estabelece a obrigatoriedade da apresentação do preso à autoridade judiciária para que esta avalie sobre os requisitos da medida.

Inicialmente foram levantadas as razões da medida, quais sejam, a garantia a direitos individuais do preso, proteção de uma persecução processual penal justa e necessidade de tal medida após tratados entre Estados estrangeiros.

Com base na opinião de renomados autores, agentes relacionados à segurança pública e juristas, chegou-se à conclusão de que o atual procedimento não atende às necessidades reais para o qual foi estabelecido. Vários autores criticam o lapso temporal que a medida estabelece (24 horas) dizendo ser impossível que com os efetivos atuais nos fóruns e tribunais se atenda a tal medida.

O ponto mais importante elencado é a utilização de tal medida apenas como meio de procrastinação a um problema real enfrentado pelo governo, superlotação nos presídios. A partir de uma análise histórica entendeu-se sobre como o Estado age e o porquê age com essas medidas.

Foram encontradas algumas dificuldades na elaboração do trabalho, dentre elas, a falta de material jurídico relacionado à matéria que não tivessem nem um viés político, e opiniões contrárias à tal medida prolatadas pelas grandes cortes do País.

Por conseguinte, embora todo o exposto, pôde-se chegar a conclusões razoáveis acerca da medida e sua aplicação no sistema atual, todo o material reunido serve para garantir uma posição firme em relação à Audiência e estabelecer quais medidas devem ser tomadas para sanar as irregularidades e garantir que o Estado aja sem demagogias ou políticas apenas populistas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **Contra a audiência de custódia: “Reflete a incapacidade do Estado”**. Distrito Federal, 2016.

Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete- apenas-a-incapacidade-do-estado>>. Acesso em 22 mai 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em 25 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. São Paulo: Juspodivn, 2015.

REIS, Alexandre Sebrian Junior; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.